



**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
Departamento Regional no Estado do Pará  
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA Sesc/DR/PA Nº. 18/0008-CC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE AQUÁTICO DO SESC ANANINDEUA.

**Adendo IV –ESCLARECIMENTO**

Belém - PA, 26 de Novembro de 2018.

Prezados Senhores Interessados,

Considerando o questionamento apresentado por licitante interessada em participar da Concorrência em epígrafe, apresentamos o esclarecimento abaixo:

**Questionamento:**

O Edital exige no item

*"7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*7.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:*

*7.3.1.1. Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU que comprove compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação. Serão aceitas também as certidões do CREA/CAU que reunirem as informações requeridas da empresa e dos responsáveis técnicos.*

*7.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia para construção de Parque Aquático, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.*

*7.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:*

*7.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo conselho da região pertinente, relativo à execução de obra de engenharia de no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação."*

1. Entendemos que na Qualificação Técnico Operacional, ou seja, da empresa deverá ser apresentado atestado de Capacidade Técnica a qual a empresa tenha executado obras de engenharia para a construção de Parque Aquático, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter



executado, no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.

2. Entretanto nosso entendimento é de que tal exigência caracteriza fator restritivo e fere o caráter competitivo do processo licitatório, visto que não é razoável limitar de empresas que tenham comprovadamente capacidade de ofertar e executar serviços compatíveis.
3. Cabe ressaltar ainda, que a redação das exigências de atestado constantes na Lei 8.666/93 tratam da pertinência e compatibilidade com objeto, ou seja, "pertinente e compatível" não deve ser entendido como "igual".
4. Desta forma, fica comprovado que para a aferição de capacidade técnica é extremamente razoável e suficiente que a exigência dos atestados técnicos relacionados ao objeto seja realizada de forma genérica e não específica. Tal colocação pode ser verificada nos itens abaixo transcritos da Lei 8.666/93.

*Art. 22 § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com licitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

5. Finalmente, pelos fatos expostos acima, entendemos que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, para comprovação da aptidão e habilitação da licitante, fique limitada à de execução de obra de engenharia de no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>.
6. Sugerimos então que o item de Qualificação Técnico Operacional seja alterado no Edital conforme o item da Qualificação Técnico Profissional, onde conste exigência de execução de obra de engenharia de no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 50% da área ser construída do objeto desta licitação.
7. Nestes termos, pede e espera deferimento.

---

### **Resposta ao Questionamento 1:**

CONSIDERANDO, que as entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. E que o Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.





**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
**Departamento Regional no Estado do Pará**  
**Comissão Especial de Licitação**

CONSIDERANDO, que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

CONSIDERANDO, que O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, chamo atenção da licitante, a observar o instrumento convocatório, pois não cabe aqui analisar o esclarecimento sob o aspecto da Lei nº 8.666/93. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação de nº 18/0008-CC será regida pelo "Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, Resolução Sesc nº 1.252/12, de 1/8/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição nº 144, de 26/7/2012, e pelas disposições deste Edital e seus Anexos".

1. Esclarecemos que o texto do subitem 7.3.1 garante a harmonia com o princípio da igualdade, proporcionalidade e livre concorrência, pela clareza ao requerer empresas com profissionais que apresentem atestado devidamente registrados nos conselhos que representam a classe, para atender o objeto da licitação, "obras de engenharia para construção de Parque Aquático, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares".
2. O primeiro aspecto a ser considerado é que tipo de obra. Por exemplo, se for uma residência ou prédio comercial não terá semelhança na questão da complexidade e logística na execução dos serviços de construções de piscinas. A determinação visa estabelecer parâmetros iguais para a avaliação.
3. A finalidade do processo licitatório é ter a participação de empresa que possua competência na execução de serviços que tenham semelhança com o objeto licitado, na especificidade e complexidade relativa a execução de Parque Aquático, entendo o conceito de Parque Aquático como: Centros de recreio coletivos, construídos e equipados com atrações e divertimentos à base de água (piscinas, deck, tobogã). Portanto, o ponto levantado não torna desigual o processo, pelo contrário, as empresas que detém a qualidade de especialista, poderão concorrer igualmente. Dessa forma, estará garantida aos licitantes a livre concorrência.
4. Mediante o exposto, conhecido o esclarecimento. Indeferido.

*Ligia Pontes Candido*  
Aux. Administrativo  
Sesc/DR/PA

Comissão Especial de Licitação